

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
4697/2025	5456/2025	28/03/2025 11:14:44	28/03/2025 11:14:43

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

198/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DENNINHO SILVA

Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade das operadoras de telecomunicações em notificarem as autoridades policiais do Estado do Espírito Santo sobre o uso de números de celular, dados e perfis utilizados para golpes e fraudes, bem como sobre o bloqueio automático das linhas envolvidas.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das operadoras de telecomunicações em notificarem as autoridades policiais do Estado do Espírito Santo sobre o uso de números de celular, dados e perfis utilizados para golpes e fraudes, bem como sobre o bloqueio automático das linhas envolvidas

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º As operadoras de telecomunicações em atuação no Estado do Espírito Santo ficam obrigadas a notificar imediatamente as autoridades policiais competentes sobre o uso de números de telefone, dados cadastrais e perfis utilizados em golpes e fraudes, mediante comunicação do uso indevido dos dados do consumidor.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social do Espírito Santo deverá criar um canal exclusivo para o recebimento de denúncias das operadoras de telecomunicações e de instituições financeiras, centralizando informações sobre números e perfis utilizados para a prática de fraudes e crimes cibernéticos.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social do Espírito Santo deverá notificar as operadoras de telecomunicações sobre os números identificados em práticas criminosas, garantindo o bloqueio imediato da linha e acionando as autoridades policiais para as providências cabíveis.

Art. 4º As operadoras de telecomunicações deverão, ao receberem a denúncia do consumidor sobre o uso indevido de seus dados em fraudes e golpes, proceder com o bloqueio automático da linha e informar o fato às autoridades competentes.

Art. 5º O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeitará as operadoras de telecomunicações a penalidades administrativas, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de março de 2025.

DENNINHO SILVA

Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400340033003600320037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa reforçar a proteção ao consumidor capixaba e combater de maneira eficaz o aumento alarmante de golpes e fraudes praticados por meio de números de celular e perfis falsos. Com o crescimento das transações financeiras eletrônicas e da comunicação digital, quadrilhas especializadas têm utilizado dados de consumidores para aplicação de fraudes, causando prejuízos financeiros e expondo a segurança dos cidadãos.

A medida busca garantir uma resposta rápida e efetiva das operadoras de telecomunicações e das autoridades de segurança pública do Espírito Santo, permitindo a identificação e o bloqueio imediato de linhas telefônicas utilizadas para a prática de crimes. Dessa forma, cria-se um mecanismo eficiente para coibir atividades fraudulentas e proteger a população capixaba de danos financeiros e emocionais.

A previsão de um canal exclusivo para o recebimento de denúncias fortalece a integração entre operadoras, instituições financeiras e órgãos de segurança, tornando o processo de combate às fraudes mais dinâmico e eficaz. O bloqueio imediato das linhas utilizadas para golpes representa uma estratégia fundamental para dificultar a atuação criminosa e proteger os consumidores.

Diante da relevância do tema e do impacto positivo esperado, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400340033003600320037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340033003600320037003A005000

Assinado eletronicamente por **Denninho Silva** em **28/03/2025 11:14**

Checksum: **4935965EC6AF9EA7F6BBD17A8682095D1D119E5D4B033C7F52022E2E31453403**



Processo: 4697/2025 - PL 198/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 28 de março de 2025.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, DENNINHO SILVA - Matrícula



Processo: 4697/2025 - PL 198/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 28 de março de 2025.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 4697/2025 - PL 198/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 28 de março de 2025.

THOMAS BERGER ROEPKE
Analista Legislativo - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 4697/2025 - PL 198/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor, de Segurança e de Finanças.

Vitória, 31 de março de 2025.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Júnior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 4697/2025 - PL 198/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 31 de março de 2025.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 4697/2025 - PL 198/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 31 de março de 2025.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 198/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 198/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as operadoras de telecomunicações notificarem as autoridades policiais do estado do Espírito Santo sobre o uso de números de telefones celulares, de dados cadastrais e de perfis utilizados para golpes e fraudes, bem como sobre o bloqueio automático das linhas telefônicas envolvidas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º As operadoras de telecomunicações que atuam no estado do Espírito Santo ficam obrigadas a notificar, imediatamente, as autoridades policiais competentes sobre o uso de números de telefones celulares, de dados cadastrais e de perfis utilizados em golpes e fraudes, mediante comunicação do uso indevido dos dados do consumidor.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social – SESP deverá criar um canal exclusivo para o recebimento de denúncias das operadoras de telecomunicações e de instituições financeiras, centralizando informações sobre os números de telefones celulares e os perfis utilizados para a prática de fraudes e de crimes cibernéticos.

Art. 3º A SESP deverá notificar as operadoras de telecomunicações sobre os números de telefones celulares identificados em práticas criminosas, garantindo o bloqueio imediato da linha telefônica e acionando as autoridades policiais para as providências cabíveis.

Art. 4º As operadoras de telecomunicações deverão, ao receberem a denúncia do consumidor sobre o uso indevido de seus dados em fraudes e golpes, proceder com o bloqueio automático da linha telefônica e informar o fato às autoridades competentes.

Art. 5º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará as operadoras de telecomunicações a penalidades administrativas, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 28 de março de 2025.

DENNINHO SILVA
Deputado Estadual

Em 31 de março de 2025.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Cristiane/Luciana
ETL nº 198/2025



Processo: 4697/2025 - PL 198/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho os autos a Sra. Procuradora **Liziane Maria Barros de Miranda**, designada na Setorial Legislativa, na forma da Portaria nº 001/2017, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, ao Coordenador da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

A seguir, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º-A, inciso VIII, da Lei Complementar nº 287/04.

Por fim, retornem os autos ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da referida Lei Complementar.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 1 de abril de 2025.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 4697/2025 - PL 198/2025

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com parecer técnico

Vitória, 2 de abril de 2025.

LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA
Procurador - 207893

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 198/2025

AUTOR: Deputado Denninho Silva

EMENTA: *Dispõe sobre a obrigatoriedade de as operadoras de telecomunicações notificarem as autoridades policiais do estado do Espírito Santo sobre o uso de números de telefones celulares, de dados cadastrais e de perfis utilizados para golpes e fraudes, bem como sobre o bloqueio automático das linhas telefônicas envolvidas.*

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 198/2025, de autoria do Exmo. Deputado Denninho Silva, que tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade de as operadoras de telecomunicações notificarem as autoridades policiais do estado do Espírito Santo sobre o uso de números de telefones celulares, de dados cadastrais e de perfis utilizados para golpes e fraudes, bem como sobre o bloqueio automático das linhas telefônicas envolvidas.

O Projeto foi protocolado no dia 28/03/2025 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 31/03/2025. Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de delibação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº



2.700/2009, admitiu a tramitação da proposição; entendendo, a priori, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental.

A Diretoria de Redação juntou o estudo de técnica legislativa das fls. 11/12, ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no projeto de lei.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.



A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Como já ressaltado, o projeto de lei em apreço tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade de as operadoras de telecomunicações notificarem as autoridades policiais do estado do Espírito Santo sobre o uso de números de telefones celulares, de dados cadastrais e de perfis utilizados para golpes e fraudes, bem como sobre o bloqueio automático das linhas telefônicas envolvidas.

O primeiro ponto a ser analisado nesse parecer diz respeito à competência do Estado do Espírito Santo para legislar sobre o assunto.

De fato, o assunto tratado no projeto de lei, além de dispor sobre segurança pública, esbarra no tema telecomunicações, o qual é reservado pela Constituição Federal como de competência privativa da União para legislar, nos termos do art. 21, inciso XI, e art. 22, inciso IV, da CF¹.

A Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997) criou a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, estabelecendo, dentre outras competências, a de expedir normas sobre a prestação dos serviços de telecomunicações (art. 19).

Nesse sentido, a Anatel editou a Resolução nº 738, de 21 de dezembro de 2020, por meio da qual alterou o Regulamento dos Serviços de

¹ Art. 21. Compete à União:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os **serviços de telecomunicações**, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;



Telecomunicações para incluir disposições sobre sigilo, prevenção à fraude e ações de apoio à segurança pública.²

A Suprema Corte tem declarado a inconstitucionalidade de leis estaduais que, a pretexto de legislar sobre segurança pública, estabelecem obrigações para as operadoras de telefonia, entendendo que referidos diplomas invadiam a competência da União para legislar sobre o assunto. Observe, *in verbis*:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.336/2013 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. **OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PARA FINS DE SEGURANÇA PÚBLICA**. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 21, XI, E 22, I E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. **Ao obrigar as empresas prestadoras de serviço de telefonia móvel pessoal a fornecerem, aos órgãos de segurança pública, dados relativos à localização de telefones celulares e cartões “SIM” que tenham sido objeto de furto, roubo e latrocínio ou utilizados na prática de delitos, a Lei nº 6.336/2013 do Estado do Piauí interfere na estrutura da prestação do serviço de telefonia, espécie do gênero telecomunicação, cujo regramento compete à União, a teor dos arts. 21, XI, e 22, I e IV, da Constituição da República.** 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não tem atribuído validade constitucional a normas estaduais que, embora animadas pelo desiderato de contribuir com os órgãos de segurança pública, têm a consequência prática de interferir indevidamente em direitos individuais e na estrutura de prestação de serviço público.** Precedentes: ADI 3110/SP (DJe 10.6.2020); ADI 5723/PB (DJe 14.02.2019); ADI 4401/MG (DJe 28.11.2019); ADI 5356/MS (DJe 01.8.2017) e ADI 5253/BA (DJe 01.8.2017). 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.³ (original sem destaque)

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL PAULISTA Nº 16.269/2016 – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TELEFONIA MÓVEL E INSTITUI CADASTRO DE USUÁRIOS DE TELEFONES CELULARES PRÉ-PAGOS – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES (CF, ART. 22, IV) E PARA DEFINIR AS POLÍTICAS SETORIAIS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS

² Consulta realizada em 02/04/2025 no portal: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2020/1495-resolucao-738>

³ STF. ADI 5040, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24-02-2021 PUBLIC 25-02-2021.



PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (CF, ART. 21, XI) – CADASTRAMENTO DE USUÁRIOS DE TELEFONES CELULARES PRÉ-PAGOS – MATÉRIA DISCIPLINADA, DE MODO EXAURIENTE, TANTO NA LEGISLAÇÃO NACIONAL (LEI Nº 10.703/2003) QUANTO NA REGULAMENTO SETORIAL ESPECÍFICA EDITADA PELA ENTIDADE REGULADORA COMPETENTE (RESOLUÇÃO ANATEL Nº 477/2007) – **IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS NA ORGANIZAÇÃO DO SETOR ECONÔMICO DAS TELECOMUNICAÇÕES, A SER EXERCIDA, COM ABSOLUTA EXCLUSIVIDADE, PELA UNIÃO FEDERAL, QUE DETÉM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS, FIXAR A POLÍTICA TARIFÁRIA E DISCIPLINAR AS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE E CORTESIA NA SUA PRESTAÇÃO (CF, ART. 175).** PAPEL CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDO À UNIÃO FEDERAL DE ASSEGURAR A TODOS OS USUÁRIOS, DE FORMA IGUALITÁRIA, AMPLO ACESSO AOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E DEMAIS MEIOS E RECURSOS DE COMUNICAÇÃO RELACIONADOS, SEM INDEVIDAS INTERVENÇÕES DISCRIMINATÓRIAS PROMOVIDAS POR POLÍTICAS DE ÍNDOLE REGIONAL QUE PREJUDICAM O DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO DOS SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES EM ÂMBITO NACIONAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

– A competência da União Federal no domínio temático das telecomunicações reveste-se de caráter exauriente (CF, art. 21, XI e XII, “a”, art. 22, VI, art. 175). – A edição de legislação local, de caráter fragmentário, impondo às operadoras de serviços de telecomunicações – cuja área de atuação estende-se por todo o território brasileiro – obrigações heterogêneas, apoiadas em visões de mundo de caráter antagônico, destinadas a atender ambições políticas de índole meramente regional em detrimento da promoção e do desenvolvimento dos interesses de caráter nacional, mostra-se em desacordo com a necessidade de promover e de preservar a segurança jurídica e a eficiência indispensáveis ao desenvolvimento das telecomunicações, proporcionadas pela adoção de um regime jurídico coerente, uniforme, estruturado e operacional, cuja organização, em conformidade com o que estabelece o texto constitucional, incumbe, com absoluta privatividade, à União Federal (CF, art. 21, XI e XII, “a”, c/c o art. 22, IV e o art. 175). – A jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a manifesta inconstitucionalidade de diplomas legislativos de Estados-membros que, a pretexto de exercerem a sua competência suplementar em matéria de “consumo” (CF, art. 24, V) ou de “responsabilidade por dano (...) ao consumidor” (CF, art. 24, VIII), editam normas estaduais dirigidas às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, dispondo sobre direitos dos usuários e obrigações das concessionárias, usurpando, em consequência, a competência privativa outorgada à União Federal em tema de “telecomunicações e radiodifusão” (CF, art. 22, IV) e intervindo, indevidamente, no âmbito das relações contratuais entre o poder concedente e as empresas delegatárias de tais serviços públicos.⁴ (original sem destaque)

⁴ STF. ADI 5608, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-



Ação direta de inconstitucionalidade. Constitucional. **Repartição de competências. Lei 15.829/2012 do Estado de Santa Catarina, que determina às empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal a instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicações nos estabelecimentos penais.** Alegação de violação aos artigos 21, IX; 22, IV; e 175, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal. 2. Inconstitucionalidade formal. Ao ser constatada aparente incidência de determinado assunto a mais de um tipo de competência, deve-se realizar interpretação que leve em consideração duas premissas: a intensidade da relação da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da competência em análise e, além disso, o fim primário a que se destina essa norma, que possui direta relação com o princípio da predominância de interesses. Competência da União para explorar serviços de telecomunicação (art. 21, XI) e para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV). **O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídicas entre a União e as prestadoras dos serviços de telecomunicações. Em conformidade com isso, a jurisprudência vem reconhecendo a inconstitucionalidade de normas estaduais que tratam dos direitos dos usuários; do fornecimento de informações pessoais e de consumo a órgãos estaduais de segurança pública;** e da criação de cadastro de aparelhos celulares roubados, furtados e perdidos no âmbito estadual. Precedentes. A Lei 15.829/2012, do Estado de Santa Catarina, trata de telecomunicações, na medida em que suprime a prestação do serviço atribuído pela CF à União, ainda que em espaço reduzido – âmbito dos estabelecimentos prisionais. Interferência considerável no serviço federal. Objetivo primordialmente econômico da legislação – transferência da obrigação à prestadora do serviço de telecomunicações. Invasão indevida da competência legislativa da União. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 15.829/2012 do Estado de Santa Catarina.⁵ (original sem destaque)

Nesse sentido, entendemos que o tema tratado no projeto em apreço só pode ser legislado por norma federal, por se tratar de norma sobre telecomunicações, em razão da competência privativa da União para legislar (art. 21, inciso XI, e art. 22, inciso IV, da CF).

Por fim, deixa-se de analisar os demais aspectos do projeto de lei, uma vez que não há outro vício de inconstitucionalidade a ser apontado e não é possível sugerir emenda visando sanar o vício de inconstitucionalidade, nos termos do parágrafo único, do art. 16, do Ato n. 964/2018.

252 DIVULG 16-10-2020 PUBLIC 19-10-2020.

⁵ STF. ADI 4861, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-08-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017.



3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº. 198/2025, de autoria do Exmo. Deputado Denninho Silva, nos termos da fundamentação supra.

É o entendimento que se submete à consideração.

Vitória, 2 de abril de 2025.

Liziane Maria Barros de Miranda

Procuradora da Assembleia Legislativa ES



Processo: 4697/2025 - PL 198/2025

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa

Vitória, 2 de abril de 2025.

GUILHERME RODRIGUES
Analista Legislativo - 203310

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



Processo: 4697/2025 - PL 198/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento do Coordenador

Vitória, 3 de abril de 2025.

GUSTAVO MERÇON
Procurador - 35737

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700330035003200340030003A005400

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO MERÇON** em **03/04/2025 15:14**

Checksum: **3CA6773D840F7753B7ADB1A4F26264C03A31A61F79E5B39F599492C3BE2E8C91**



Processo: 4697/2025 - PL 198/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Encaminho o presente processo para manifestação.

Vitória, 3 de abril de 2025.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700330036003000390034003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em **03/04/2025 15:19**

Checksum: **0FB13741BF075E1922C1A8F175367668B184719780C011567BB24FFD54848F34**



Processo: 4697/2025 - PL 198/2025

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral.

A(o) Procuradoria Geral,

Ao Exmo. Sr. Procurador-Geral, encaminho processo com manifestação opinativa do Subprocurador-Geral Legislativo.
Cordialmente,

Vitória, 4 de abril de 2025.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, RILLARY PATRICIO KIL - Matrícula 210984



Processo: 4697/2025 - PL 198/2025

Fase Atual: Devolução à Procuradoria Geral.

Ação Realizada: Prosseguir ao Plenário

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 8 de abril de 2025.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700330037003000300032003A005400

Assinado eletronicamente por **CRISTINA PASSOS DALEPRANE** em **08/04/2025 14:12**

Checksum: **56281FDFC8D0D66E6402E84943FCE52807C937D85E83DF15E00D99ECC3BBE917**



PROJETO DE LEI Nº 198/2025.

AUTOR(A): Deputado Denninho Silva.

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de as operadoras de telecomunicações notificarem as autoridades policiais do Estado do Espírito Santo sobre o uso de números de telefones celulares, de dados cadastrais e de perfis utilizados para golpes e fraudes, bem como sobre o bloqueio automático das linhas telefônicas envolvidas.

Trata-se do Projeto de Lei nº 198/2025, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Denninho Silva, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu parecer técnico-jurídico a respeito da matéria (fls. 15-21), em conformidade com o art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/2004, e ao art. 16 do Ato da Mesa nº 964/2018, pela **inconstitucionalidade formal**.

Em seguida, o Sr. Coordenador da Setorial Legislativa apresentou opinativo (fls. 25-26), com fulcro no art. 10, inciso I, do Ato da Mesa nº 964/2018, pelo acolhimento do parecer técnico-jurídico e também se posicionando pela **inconstitucionalidade formal**, sendo acompanhada em sua manifestação pelo Sr. Subprocurador-Geral Legislativo (fls. 30-32), nos termos do que prevê o art. 9º-A, inciso VIII, da Lei Complementar nº 287/2004.

Diante do exposto, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/2004, **acolho** as conclusões dos pareceres citados acima, opinando conclusivamente pela **inconstitucionalidade formal orgânica** do Projeto de Lei nº 198/2025.





Vitória/ES, 08 de abril de 2025.

ANDERSON SANT'ANA PEDRA

Procurador-Geral



Processo: 4697/2025 - PL 198/2025

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 14 de abril de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 4697/2025 - PL 198/2025

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 15 de abril de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 4697/2025 - PL 198/2025

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 16 de abril de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498

